TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06910/86

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01559/2.011

O processo **TC Nº 06910/86** refere-se à aposentadoria voluntária da servidora **Ozanete Pereira da Silva,** matrícula **nº 94.392-41,** 1ª Escrevente Compromissada do Tabelionato Público Judicial e Notas de Serraria, de 1ª Entrância (**fls. 08).**

A 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2-TC-90/2008 (**fls. 105**), assinou prazo de trinta dias para que o Presidente da PBPrev adotasse providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2-TC-085/01 **(fls. 42**), encaminhando a ficha financeira, relativamente a 2007, devidamente atualizada, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do mencionado Acórdão, a 2ª Câmara concedeu registro ao ato aposentatório, tendo em vista sua legalidade e o tempo de serviço comprovado, fixando, porém, o prazo de trinta dias para que o Tribunal de Justiça implantasse o novo valor dos proventos, dando ciência a este Tribunal.

Após analisar a documentação[1] encaminhada pela PBPrev (**fls. 108/112**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP, manifestou-se nos seguintes termos (**fls. 114/116**):

- em virtude da publicação da Lei Estadual nº 8.385/2007, que trata do novo plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do TJ-PB, o abono de permanência foi extinto. Logo, a Resolução RC2-TC-90/08, ao ordenar a exclusão dessa vantagem, perdeu seu objeto;
- o presente processo, contudo, deve prosseguir, eis que o padrão de vencimento instituído pela lei citada foi implantado incorretamente. Logo, a PBPrev deve ser notificada para corrigi-lo, substituindo o atual valor de **R$ 1.770,43** (Técnico judiciário, classe B, padrão III) por **R$ 1.637,87** (Técnico judiciário, classe B, padrão I), apresentando a respectiva documentação comprobatória;

Citado, o então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, deixou decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento.

[1] Doc. TC Nº 11082/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06910/86

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra do Procurador-Geral, Dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou pelo deferimento do registro da aposentadoria, nos termos em que fora concedido, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas e aos princípios da economicidade e da insignificância, tendo em vista que a aposentadoria deu-se em 1986, a única falha apontada diz respeito à majoração de **R$ 133,56** nos proventos, sem respaldo legal, e que a aposentada goza da especial proteção constitucional conferida ao idoso (**fls. 120/122**).

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06910/86,** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Ozanete Pereira da Silva**, matrícula **nº 94.392-41**, 1ª Escrevente Compromissada do Tabelionato Público Judicial e Notas de Serraria, de 1ª Entrância, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 deagosto de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial